



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095291-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE BERNARDES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095291-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE BERNARDES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15.314

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. O agravante requereu a extinção da execução, a partir dos seguintes fundamentos: (i) nulidade do título executivo pela suposta falsificação de assinatura e (ii) ausência de representação processual do banco exequente. Para análise da alegação de falsificação da assinatura seria indispensável a dilação da instrução probatória, mediante a realização de perícia grafotécnica. Entretanto, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas. Aplicação por extensão da súmula 393 do C. STJ. A discussão pretendida exigia a oposição de embargos à execução ou ação própria. Precedentes deste E.TJSP, incluindo-se desta Turma julgadora. No mais, a alegação de "ausência de comprovação de regularidade na representação processual" também não comporta qualquer guarida, tendo em vista que os poderes outorgados ao patrono do banco exequente constam da procuração pública juntada na origem (fls. 4/15 daqueles autos), fazendo prova "não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença." (art. 405, CPC). E até mesmo o requerimento para que fosse apresentada procuração da funcionária do banco revelou-se inusitado e despropositado. Ora, se o executado afirmou que assinou a última folha do contrato, caberia, conforme já anotado, valer-se do meio adequado para apontar eventual irregularidade material daquele título, inclusive com o recolhimento das custas processuais pertinentes.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE BERNARDES no âmbito da execução de título extrajudicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele ofertada. Ressaltou que: *"A r. decisão agravada, apesar de conhecer dos embargos, não os proveu por entender que não haveria qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada de fls. 166. Referida decisão entendeu que a representação da Agravada estaria regular, que a alegação de divergência quanto a rubrica e assinatura dos contratos aduzida pela agravante estaria "confusa" e designando audiência para que a Agravante seja ouvida para esclarecimentos quanto a contratação. Com a devida vênia, entende-se que tal decisão merece reforma pelas seguintes razões. (...) A Agravante entende que não há qualquer confusão quanto ao alegado, divergindo do alegado pelo D. Juízo do 1º grau, pelo contrário. Ao longo de suas manifestações, a Agravante apenas questionou os pressupostos para legalidade e validade do contrato, tendo esclarecido que apenas assinou a última folha, enquanto que as rubricas constantes nas demais páginas não lhe pertencem, isso em decorrência de prática comum dos gerentes bancários que apenas imprimem e entregam a última folha para assinatura do cliente, depois a anexando às laudas de outro contrato. Este fato é ainda mais evidenciado pois o gerente do banco não apresentou o contrato completo ao executado quando da assinatura. Portanto, o que se questiona é a validade das rubricas divergentes presentes no contrato."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 166 da origem):

"Vistos.

1 – A representação do exequente está regular e somente o substabelecimento exige a assinatura de 02 pessoas;

2 – a alegação do executado de que existem dúvidas nas rubricas e assinaturas está confusa, pois não nega a existência do contrato, mas apenas que podem ter sido adulteradas as rubricas;
e

3 – determino que o executado esclareça se contraiu ou não o empréstimo, independente da dúvida sobre as rubricas. Em caso positivo, será designada audiência para colher seu depoimento, pois se realizada perícia grafotécnica e provar que elas partiram do seu punho, será aplicada multa processual (má-fé), sem prejuízo da apuração de eventual crime. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 9/10).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora. Rejeita-se a oposição ao julgamento virtual (fls. 13/14), porquanto incabível sustentação oral no agravo, diante do tema debatido.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.

O recurso não comporta provimento.

O agravante requereu a extinção da execução sustentando, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) nulidade do título executivo pela suposta falsificação de assinatura e (ii) ausência de representação processual do banco exequente.

Entretanto, para análise da alegação de falsificação da assinatura seria indispensável a dilação da instrução probatória, mediante a realização de perícia grafotécnica. A frágil alegação de que "apenas assinou a última folha" (fl. 6) não convence .

Nessa linha de pensamento, deve-se destacar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas.

Aplica-se por analogia a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Sobre o tema, colhem-se precedentes da Turma julgadora, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AMPARADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 87.260,42 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –

ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DÍVIDA, O QUE LEVARIA AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO – DESCABIMENTO – suposta deficiência do título quanto à liquidez que não foi demonstrada e não se patenteou – incorreção do valor exequendo é matéria a ser debatida em sede de embargos à execução – inexistência de vício no título judicial – decisão mantida – agravo desprovido." (Agravado de Instrumento 2025342-13.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 07/06/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – decisão pela qual foi determinada a suspensão da execução para realização de perícia grafotécnica – descabimento – impossibilidade de instauração de fase probatória em sede de exceção de pré-executividade – estreitos limites da referida objeção que comportam apenas a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória – decisão reformada para o fim de indeferimento do requerimento da agravada de realização de perícia grafotécnica e de suspensão da execução, sem prejuízo do julgamento da exceção de pré-executividade relativamente às demais alegações – agravo provido." (Agravado de Instrumento 2221979-39.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/05/2020)

"VOTO Nº 28817 EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de nulidade do título em razão de falsidade de assinatura. Necessidade de perícia grafotécnica para verificação da alegação. Restrição probatória na via informal da exceção de pré-executividade. Exceção corretamente não admitida pelo juízo a quo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2084428-17.2019.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/09/2019)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE DUPLICATAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O prazo prescricional da pretensão executória de duplicata mercantil é de três anos e, na situação em testilha, contado dos protestos dos títulos, realizados em 05, 11, 22 e 28 de junho de 2012, 25 de julho de 2012 e 02 de agosto de 2012. Considerada a data da propositura da ação em 03 de agosto de 2015, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão executória de duplicatas. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE DISCUTIR AS ASSINATURAS DOS RECIBOS DE ENTREGA DE

MERCADORIA EM NOTAS FISCAIS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O reconhecimento da falsidade das assinaturas depende de dilação probatória e, diante do cancelamento da distribuição de seus embargos à execução, não poderia ser pleiteado em exceção de pré-executividade. Agravo não provido e, de ofício, extingue-se em parte o processo." (Agravo de Instrumento 2015067-44.2018.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DESACOLHIMENTO – alegação do agravante de que o título exequendo se originou da prática de agiotagem pela exequente – não demonstração de plano – matéria fática que demandava ampla dilação probatória, descabida nos estreitos limites da exceção de pré-executividade – agravo desprovido." (Agravo de Instrumento 2087632-11.2015.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 19/06/2015)

Desse modo, a via adequada para a análise das hipóteses levantadas pelo agravante seria a dos embargos à execução.

E deve-se ressaltar que, pela documentação apresentada na ação de execução, não foi possível se extrair a nulidade do título exequendo.

Civil: Incidia o artigo 917, incisos I e III do Código de Processo

"Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"

E, ainda sobre o assunto, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão de negou conhecimento à exceção de pré-executividade e determinou a continuidade da execução. Alegada falsidade de assinatura. Matéria que demanda dilação probatória. Incabível à espécie. Meio de defesa inadequado. Não preenchimento aos dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, tais quais: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2158527-50.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 19/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não cabimento da exceção, porque, na hipótese dos autos, há necessidade produção de provas. Alegação de falsidade de assinatura que enseja instrução probatória (prova pericial grafotécnica). Questão que deve ser objeto de ação autônoma. Manutenção da r. decisão. RECURSO DO COEXECUTADO JOSÉ EDUARDO NÃO PROVIDO. " (Agravado de instrumento nº 2185877-13.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora BERENICE MARCONDES CESAR, julgado em 03/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que não recebeu segunda exceção de pré-executividade. Alegação de falsidade de assinatura. Pedido de instauração de incidente de falsidade. Matéria que demanda dilação probatória. Cabimento da exceção quando a ausência do título é demonstrada "prima facie", o que não é o caso dos autos. Pretensão, por via reversa, de trazer à discussão a matéria que deveria ter sido objeto de embargos à execução. Alegação infundada de impenhorabilidade do veículo por uso próprio do agravante. Descabimento. Decisão acertada. Recurso não provido." (Agravado de instrumento nº 2142337-12.2022.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 12/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação do agravante de que o título objeto da lide (cheque) é inexigível, eis que fruto de agiotagem. Matéria que não pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Constatação que depende de dilação probatória. Em sede de exceção de pré-executividade só há possibilidade de suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que dispensa dilação probatória, o que não se verifica no caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2299918-61.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO BRAS, julgado em 31/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. Conexão com demanda anulatória. Impossibilidade. Súmula 235 do E. STJ. Afirmação da prática de agiotagem. Impossibilidade de dedução em exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de comprovação da alegada cobrança de juros de forma ilegal. Recurso não provido." (Agravado de instrumento nº 2283560-21.2020.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 24/02/2021)

No mais, a alegação de "ausência de comprovação de regularidade na representação processual" do banco agravado beira a má-fé e, por tal razão, desde já fica o agravante advertido.

Os poderes outorgados ao patrono do banco exequente constam da procuração pública juntada na origem (fls. 4/15), fazendo prova "não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença." (art. 405, CPC).

A propósito, destaca-se o seguinte excerto:

direito, nomeiam e constituem seus **procuradores**: 1. **ALVIN FIGUEIREDO LEITE**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 21.678.902-3 - SSP/SP, CPF sob nº 213.740.898-85, OAB sob nº 178.551/SP, OAB sob nº 126.997/RJ, email alvin@figueiredoleite.com.br, com endereço comercial na Rua Julio Pinotti, 206, Vila São Francisco, São Paulo-SP, CEP 05339-010; 2. **EDUARDO FRANCISCO VAZ**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 22.400.899-7 - SSP/SP, CPF sob nº 151.649.948-44, OAB sob nº 126.409/RJ, OAB sob nº 178.858/SP, email eduardo@figueiredoleite.com.br, com endereço comercial na Rua da Quitanda, 60, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-030; 3. **GISLAINE LAMBER SALMAZI**, brasileira, casada, advogada, RG nº 26.426.494-0 - SSP/SP, CPF sob nº 264.659.778-93, OAB sob nº 180.958/SP, email gislaine@figueiredoleite.com.br, com endereço comercial na Rua Julio Pinotti, 206, Vila São Francisco, São Paulo-SP, CEP 05339-010; 4. **JOSÉ ANTONIO SALMAZI**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 27.728.747-9 - SSP/SP, CPF sob nº 211.260.979-34, OAB sob nº 250.046/SP, email salmazi@figueiredoleite.com.br, com endereço comercial na Avenida Ipiranga, 104, conjunto 222, República, São Paulo-SP, CEP 01046-918; Todos integrantes do escritório **FIGUEIREDO LEITE, VAZ E SALMAZI - ADVOGADOS**, CNPJ nº 06.198.769/0001-42, OAB sob nº 8.165/SP, com endereço na Avenida Ipiranga, 104, Cj. 222, República, São Paulo - SP, CEP 01046-918; 5. **CLAYTON CAMACHO**, brasileiro, casado,

E até mesmo o requerimento para que fosse apresentada procuração da funcionária do banco revelou-se inusitado e despropositado. Ora, se o executado afirmou que assinou a última folha do contrato, caberia, conforme já anotado, valer-se do meio adequado para apontar eventual irregularidade material daquele título, inclusive com o recolhimento das custas processuais pertinentes. Não o fez.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator